



PARECER Nº 276, DE 2025

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

AO PARECER PRÉVIO DO E. TCESP QUE REJEITOU AS CONTAS

DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM – EXERCÍCIO 2021

eTC 007299.989.20-2

Assunto: Análise do Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-007299.989.20), referente às contas anuais do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Este parecer é elaborado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Itanhaém com o objetivo de analisar e contestar o Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-007299.989.20-2, referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao Exercício de 2021.

A análise fundamenta-se nos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, incluindo as justificativas que foram acostadas ao referido processo, na defesa apresentada pelo Sr. Tiago Rodrigues Cervantes, Prefeito do Município de Itanhaém, e no próprio Parecer Prévio Desfavorável da Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo.

O voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, seguido por seus pares, culminou na rejeição das contas da Prefeitura



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, elencando como impropriedades que comprometeram as contas os seguintes pontos:

- a) **Déficit Financeiro** – Existência de déficit financeiro, que seria agravado pelo pagamento de dívidas judiciais, comprometendo orçamentos subsequentes.
- b) **Dívidas Judiciais** (Acordo SABESP) – Falta de pagamento de dívidas judiciais, em especial o descumprimento de acordo homologado pelo E. TJSP com a Sabesp.
- c) **Iluminação Pública (CIP)** – Ausência de comprovação dos recursos vinculados da receita da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública (CIP).

No tocante ao déficit financeiro a Egrégia Corte de Contas sinalizou que referido déficit seria decorrente do déficit orçamentário de 3,39% (R\$ 15.740.647,25), verificado no exercício em exame.

No entanto, importante ressaltar que o ano de 2021, assim como 2020, foi marcado por **desafios econômicos sem precedentes** decorrentes da pandemia de COVID-19. A crise sanitária impôs demandas emergenciais e inesperadas, impactando diretamente as finanças públicas.

É fundamental destacar que a atual gestão, em seu primeiro ano de mandato, **empreendeu esforços contínuos para reverter o quadro**, implementando medidas de contenção de despesas, otimização da arrecadação e revisão de processos orçamentários. O déficit orçamentário, por si só, não é um indicativo absoluto de má gestão, especialmente em cenários de crise, e que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe o déficit, mas exige



gestão responsável para o equilíbrio das contas públicas, **o que efetivamente aconteceu no presente caso.**

É relevante ressaltar que mesmo em um ano atípico, onde predominaram as despesas da COVID 19 e as restrições sociais impostas pela pandemia, após a infecção causada pelo vírus SARS-COV-2, o Município de Itanhaém investiu nas áreas de educação básica e saúde **muito além dos mínimos constitucionais**, com despesas elevadas devido à COVID-19. A legislação vigente à época da pandemia flexibilizou as exigências fiscais: a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.357/DF e a Emenda Constitucional (EC) nº 106/2020 (**conhecida como Orçamento de Guerra**) flexibilizaram as exigências da LRF e LDO para o enfrentamento da pandemia, dispensando a demonstração de adequação e compensação orçamentária para gastos extras com programas públicos relacionados à COVID-19.

No mesmo sentido a Lei Federal nº 173/2020 também afastou o cumprimento de diversas metas fiscais pelos municípios durante a pandemia. O artigo 65 da LRF (LC nº 101/2000) permitiu a suspensão de prazos e a dispensa de atingimento de resultados fiscais em caso de calamidade pública, como a reconhecida pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020) e no Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879/2020).

Em relação ao eventual descumprimento do Acordo Homologado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Acordo Sabesp – especificamente, o voto do Conselheiro Relator mencionou a revogação do Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP devido à inadimplência.



Aqui, vale esclarecer que a **inadimplência original do acordo** (Precatório nº 0186072-89.2019.8.26.0500, no valor de R\$ 20.040.749,01) ocorreu em **gestão anterior (março de 2020)**, sem que o **gestor da época realizasse qualquer pagamento, resultando na rescisão do parcelamento no mesmo ano**. A atual administração, ao assumir, deparou-se com uma situação herdada e já em estágio avançado de descumprimento.

Apesar das dificuldades, a Secretaria Municipal da Fazenda iniciou tratativas para retomada dos pagamentos ou realização de novo acordo ainda em 2021. Contudo, a diretoria executiva da SABESP recusou acordos com parcelamentos, exigindo pagamento à vista ou no mínimo 40% do débito, o que era inviável devido ao alto valor e à crise pandêmica.

As negociações persistiram, e em 2024, um novo parcelamento do débito existente (referente ao período de 1997 a 2019, **sem débitos da atual gestão**) foi celebrado e está sendo honrado mensalmente sem atrasos, demonstrando o compromisso da gestão atual com a regularização fiscal.

Assim, ao contrário do que consta no r. voto das contas do exercício de 2021, o acordo com a SABESP foi inadimplido em 2020 e rescindido no mesmo ano, ou seja, sem a intervenção do atual chefe do poder executivo, o qual desde que assumiu a gestão, em meio a maior crise pandêmica, já iniciou tratativas para realização de novo parcelamento, o qual somente foi concretizado em 2024.

O parcelamento realizado em 2024 vem sendo honrado mensalmente sem atrasos, demonstrando o compromisso da atual gestão com o orçamento municipal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo questionou a ausência de comprovação dos recursos vinculados da receita da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública (CIP), apontando uma suposta diferença de R\$ 6.673.953,04 entre o arrecadado e o empenhado.

O Executivo Municipal, no entanto, apontou uma **divergência nos valores** apresentados pela fiscalização da E. Corte de Contas: a diferença correta entre o arrecadado (R\$ 12.511.862,47) e o empenhado (R\$ 7.161.950,85) é de R\$ 5.349.911,62, e não o valor indicado pelo TCE-SP.

Ressaltou, ainda, a **existência de uma previsão legal para desvinculação de receita** no importe de 30% do valor arrecadado, porcentagem que foi majorada para 50% pela Emenda Constitucional nº 136, **corroborando com a atual situação financeira enfrentada por todos municípios e desconsiderada no r. voto do E. Relator das contas de 2021**. Os 30% desvinculáveis correspondem a R\$ 3.946.337,38. Somando-se este valor ao saldo inicial de R\$ 1.324.051,42 (existente em conta de 2020 para 2021) e ao valor empenhado (R\$ 7.161.950,85), chega-se a R\$ 12.432.339,65, que é o valor total apontado pela E. Corte de Contas.

Por conseguinte, essa demonstração matemática evidencia que **não houve dano ou utilização irregular da referida contribuição. Não houve desvio de finalidade na utilização dos recursos financeiros da CIP.**

Assim, os pontos que culminaram no parecer desfavorável às contas municipais de 2021 foram solucionados.



Importante ressaltar que, conforme parecer em análise, o município investiu 26,54% (mínimo 25%) do orçamento no Ensino; 33,46% (mínimo de 15%) na Saúde, 99% (mínimo 90%) dos recursos do Fundeb e realizou dentro dos prazos legais, os repasses à Câmara Municipal de Itanhaém.

Feitas tais considerações e não obstante os importantes apontamentos realizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas municipais relativas ao exercício de 2021, e dos contra-argumentos expostos, a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Itanhaém entende que as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal são pertinentes e suficientes para atenuar as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

É fundamental considerar o contexto excepcional da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021, que impactou significativamente a gestão fiscal dos municípios, conforme reconhecido pelo STF e pela legislação federal. As ações da atual gestão para sanar problemas herdados, como a renegociação dos precatórios com a SABESP, e as medidas corretivas implementadas em relação a outros apontamentos, demonstram um compromisso com a responsabilidade fiscal e a melhoria contínua da administração pública.

As divergências nos cálculos da CIP e a flexibilização das regras fiscais durante a calamidade pública enfraquecem os argumentos para um parecer desfavorável. Muitos dos apontamentos são de natureza formal ou operacional, e a Prefeitura tem demonstrado proatividade em corrigi-los.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, esta Comissão manifesta-se pela **REJEIÇÃO** do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e recomenda à Câmara Municipal de Itanhaém a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém referentes ao Exercício de 2021, com as devidas recomendações para a continuidade dos aprimoramentos na gestão.

É o parecer.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 10 de novembro de 2025.

FERNANDO DA SILVA X. DE MIRANDA
“PROFESSOR FERNANDO”
Presidente

ARLINDO MARTINS”
Vice-Presidente

WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA
“WILLIAN THOR”
Membro
Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003100370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **10/11/2025 18:17**
Checksum: **51383AEBB7980BC6E2F49128C5CA9E6EB1081D1C7967DD47141773A882CB2523**

Assinado eletronicamente por **WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA** em **10/11/2025 18:22**
Checksum: **6397693B59D48AF0DA90FF82C76A06E10ED1DA53D8BC3738A841CBAA75735065**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **10/11/2025 18:31**
Checksum: **CE1484CDFF73560166C3ECE8FC0383C9753215CF2670E16126BCCB5BA18DA639**